



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI N.º 004**

**DE 08 DE Março**

**DE 2004.**

**Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que reger-se-ão por esta Lei.

**Art. 2º** São órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I – Plenário;
- II – Câmaras;
- III – Conselho Superior de Administração;
- IV – Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI – Corregedoria;
- VII – Ouvidoria; e
- VIII – Ministério Público Especial junto ao Tribunal.

**Parágrafo único.** As unidades tecnico-administrativas do Tribunal de Contas serão estabelecidas pelo Presidente do Tribunal por meio de Resolução Administrativa.

**Art. 3º** O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composto pelos cargos efetivos de:

- I – Analista de Controle Externo – TC/ACE, de nível superior;
- II – Analista Técnico-Administrativo – TC/ATA, de nível superior;
- III – Técnico de Controle Externo – TC/TCE, de nível médio;
- IV – Técnico Administrativo I – TC/TAD I, de nível médio;
- V - Técnico Administrativo II – TC/TAD II, de nível médio;
- VI – Oficial de Mandado – TC/OFM, de nível médio;
- VII – Motorista – TC/MOT, de nível básico; e
- VIII – Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico;



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-360  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv 2 - 05/03/04 15:30:20



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º Integram o Quadro de Pessoal constantes no *caput* deste artigo, os cargos de Auditor e de Procurador de Contas, de nível especial, previstos no art. 10 da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

§ 2º O quantitativo de cargos e valores de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 3º Os cargos efetivos são estruturados em classes e níveis, conforme o Anexo II.

**Art. 4º** Integram ainda, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I – as funções gratificadas, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III; e
- II – os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 2º Os cargos de que trata o inciso II deste artigo pressupõem confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 3º Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) serão providos preferencialmente por Servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º** É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo, TC/ACE, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar atividade de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Art. 6º** É atribuição do cargo de Analista Técnico-Administrativo, TC/ATA, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, inclusive assessorar os trabalhos de execução das atividades de fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Art. 7º** É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo, TC/TCE, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo no exercício de suas atribuições.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 8º.** É atribuição do cargo de Técnico Administrativo I, TC/TAD I, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 9º** É atribuição do cargo de Técnico Administrativo II, TC/TAD II, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como auxiliar, além do superior hierárquico, o Analista Técnico Administrativo no exercício de suas atribuições.

**Art. 10.** É atribuição do cargo de Técnico Administrativo I, TC/TAD I, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como executar as atividades de cumprimento de mandados.

**Art. 11.** É atribuição do cargo de Motorista, TC/MOT, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em especial executar as atividades que se destinam a cuidar da limpeza, da manutenção dos veículos do Tribunal, bem como dirigi-los.

**Art. 12.** É atribuição do cargo de Assistente Operacional, TC/AOP, o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 13.** É atribuição do cargo de Auditor, o desempenho das atividades previstas no Anexo VIII, da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

**Art. 14.** É atribuição do cargo de Procurador de Contas, o desempenho das atividades previstas no Anexo IX, da Lei nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

**Art. 15.** Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima especificar, em Resolução Administrativa, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta lei, observado o disposto nos arts. 4º ao 12 e os incisos I e II, do art. 3º, desta Lei.

**Parágrafo único.** As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo, Analista Técnico-Administrativo, Técnico de Controle Externo, Técnico Administrativo e Assistente Operacional podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

*[Handwritten signature]*





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO**

**Art. 16.** São requisitos de escolaridade para ingresso no Quadro de Pessoal e no Plano de Carreira e de Remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

I – para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

II – para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

III – para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

IV – para o cargo de Técnico Administrativo I, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

V – para o cargo de Técnico Administrativo II, certificado de conclusão do ensino médio, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso;

VI – para o cargo de Assistente Operacional I, certificado de conclusão do ensino fundamental, com habilitação específica, a ser definida no edital do concurso;

VII – para o cargo de Assistente Operacional II, certificado de conclusão do ensino fundamental;

VIII – para o cargo de Auditor, diploma de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, ou Jurídicas, ou Econômicas, ou Ciência da Administração, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso; e

IX – para o cargo de Procurador de Contas, diploma de conclusão de curso superior em Ciências Jurídicas, com habilitação legal específica, a ser definida no edital do concurso.

**Art. 17.** O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima far-se-á no nível inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade, conforme o nível do cargo observado os requisitos fixados no edital do concurso.

**Parágrafo único.** O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do certame, observada a legislação pertinente e no interesse e conveniência da Administração.

**Art. 18.** O concurso a que se refere o art. 16 desta Lei realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I – provas ou de provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II – programa de treinamento de integração, sem caráter eliminatório



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º A duração e o conteúdo do treinamento de que trata este artigo serão definidos no edital do concurso.

**Art. 19.** Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no treinamento de integração terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

**Art. 20.** Para os aprovados na primeira etapa, nos cargos de Analista de Controle Externo, serão exigidos:

- I – participação em programa de formação, que terá caráter eliminatório; e
- II – participação em programa de treinamento de integração, que terá caráter classificatório.

§ 1º A duração e o conteúdo dos programas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no edital do concurso.

§ 2º Os candidatos aprovados e matriculados no programa de formação e de treinamento de integração de que tratam o incisos I e II terão direito, a título de auxílio financeiro, a retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo a que estiver concorrendo, sucessivamente.

§ 3º O auxílio financeiro constante do artigo 19 e do parágrafo 2º deste artigo será devido desde o início até a conclusão do programa ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato, vedada a acumulação.

#### **CAPITULO IV** **DO DESENVOLVIMENTO**

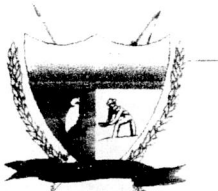
**Art. 21.** O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional, promoção e acesso.

I - Progressão funcional é a passagem do servidor titular no cargo de provimento efetivo, considerado estável, de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.

II- Promoção é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para outro nível de classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 70º (setenta por cento) do conceito máximo, observado o tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação a progressão imediatamente anterior, condicionada a:

a) obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

b) desempenho satisfatório nas participações eventuais em grupos de trabalho, comissões ou cursos ministrados.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade organizacional de lotação do servidor; e

III - Acesso é a investidura do servidor de carreira em Cargo em Comissão, obedecidos os critérios para o exercício da atividade correspondente.

**Art. 22.** Quando ocorrerem, simultaneamente, as duas situações, promoção e progressão por avaliação de desempenho, o servidor só fará jus a uma delas, a de maior benefício.

**Art. 23.** O servidor em estágio probatório terá avaliação específica, ao final da qual, considerado aprovado, passará a ser considerado estável, iniciando a contagem para obter os benefícios elencados nos incisos I e II do art. 21 desta lei.

**Parágrafo único.** É vedado, durante o estágio probatório, a promoção e a progressão funcional, bem como seus efeitos.

**CAPÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 24.** A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas nesta Lei e na Lei de que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

**Art. 25.** Aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, lotados na Secretaria de Controle Externo é devida uma Gratificação de Desempenho (GD) de até 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em Resolução Administrativa pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 1º Poderá ser concedida, ainda, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que haja disponibilidade orçamentária-financeira, Gratificação de Desempenho (GD) de até 50% (cinquenta por cento) aos demais servidores, nos moldes a serem definidos em Resolução Administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto não editada a Resolução Administrativa regulamentando a concessão da gratificação referida no *caput* deste artigo, aquela não será exigida.

**Art. 26.** A Resolução a que se refere os artigos 25 será editada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei e poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho (GD) em razão do resultado obtido por cada unidade organizacional durante o período avaliativo.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 27.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor e Procurador de Contas terão vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

**Art. 28.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em Cargo em Comissão, deverá fazer a opção da remuneração.

**Art. 29.** No caso de exercício de função gratificada, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, investido na função, terá direito à percepção da remuneração do cargo efetivo acrescida da função gratificada para a qual foi designado.

**Art. 30.** Ficam criadas as funções gratificadas, decorrentes da investidura de servidor integrante do quadro de provimento efetivo retribuída com gratificação, constantes no Anexo III desta Lei.

**Art. 31.** A tabela de vencimentos, o quantitativo, valores de funções gratificadas e cargos em comissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é a constante dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 32.** Os cargos ocupados e vagas de TC/NS - Administrador, TC/NSIN - Analista de Sistemas, TC/NS - Assistente Jurídico, TC/NS - Bibliotecário, TC/NS - Contador, TC/NS - Economista, TC/NS - Engenheiro Civil, TC/NS - Engenheiro Eletrico, TC/NS - Jornalista e TC/NS - Psicóloga são transformados em Analista Técnico Administrativo - TC/ATA, de nível superior.

**Art. 33.** As vagas do cargo de Analista de Controle Externo-TC/ACE, de nível superior, de provimento efetivo, são as definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 34.** As vagas para o cargo de Técnico de Controle Externo-TC/TCE, de nível médio, de provimento efetivo, são as constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 35.** Os cargos ocupados e vagas de TC/NM-2-Técnico em Contabilidade e TC/NMIN-2-Programador são transformados em Técnico Administrativo I - TC/TAD I, de nível médio.

**Art. 36.** Os cargos ocupados e vagas de TC/NM-2-Assistente Administrativo, TC/NM-2-Taquígrafo, TC/NM-1-Telefonista, TC/NM-1-Auxiliar Administrativo e TC/NMIN-1-Digitador são transformados em Técnico Administrativo II-TC/TAD II, de nível médio.

**Art. 37.** Os cargos ocupados e vagas de TC/NM-2-Oficial de Mandado são transformados em Oficial de Mandado - TC/OFM, de nível médio.

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 38.** Os cargos ocupados e vagos de TC/NB-2–Motorista são transformados em Motorista – TC/MOT, de nível básico.

**Art. 39.** Os cargos ocupados e vagos TC/NB-1–Auxiliar de Serviços Gerais são transformados em Assistente Operacional – TC/AOP, de nível básico.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 40.** O Presidente poderá pagar ao servidor público ativo do Tribunal de Contas do Roraima, auxílio-alimentação por dia trabalhado, com caráter indenizatório e em pecúnia, para o custeio de suas despesas com alimentação por dia laborado, desde que não haja deslocamento da sede, independentemente da jornada de trabalho e desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo e mediante os seguintes termos:

- I – será creditado no contra-cheque e pago por dia trabalhado;
- II – será custeado com recursos do próprio órgão, em rubrica específica; e
- III – é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamento e/ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, e com autorização do Presidente.

§ 3º As diárias de viagem a serviço sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana ou feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

**Art. 41.** O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; e
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*.

**Art. 42.** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

*[Handwritten mark]*



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 43.** O valor do auxílio-alimentação será estabelecido anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44.** A jornada normal de trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

**Parágrafo único.** Compete ao Presidente do Tribunal, se considerar necessário em decorrência do serviço, alterar a jornada de trabalho, podendo estender-se no máximo a 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a redução para menos de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 45.** A fiscalização *in loco* do Tribunal de Contas, realizada pelo servidor competente e de apoio, será obrigatoriamente efetivada no horário de funcionamento do órgão ou entidade fiscalizada.

**§ 1º** Quando os órgãos ou unidades fiscalizadas obedecerem à jornada de 06 (seis) horas e disponibilizarem um servidor responsável para acompanhar a equipe de fiscalização do TCE, fora do horário de expediente, os servidores responsáveis adotarão o horário de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

I - ao adotar o horário de 08 (oito) horas diárias, no caso previsto no § 1º, deste artigo, o servidor não fará jus a qualquer acréscimo na remuneração e/ou indenização por parte do Tribunal.

**§ 2º** Nas unidades jurisdicionadas do TCE/RR que obedeçam à jornada laboral de 08 (oito) horas diárias, os trabalhos de campo da equipe de fiscalização deverão obedecê-la, sem qualquer direito a aumento na remuneração.

**Art. 46.** É incompatível com o exercício do cargo de analista de controle externo, dada a complexidade das tarefas inerentes à função de fiscalização, o exercício das seguintes atividades particulares e públicas:

- I – de advocacia em geral;
- II – de contabilidade em geral;
- III – de economista em geral;
- IV – de administrador em geral;
- V – de analista de sistemas em geral; e
- VI – de engenharia civil, elétrica em geral

**Parágrafo único.** O servidor que infringir a regra constante do *caput* deste artigo, sofrerá as punições previstas na Lei Complementar n.º 053/2001.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 47.** Compete ao Presidente do Tribunal fixar, através de Resolução Administrativa, a descrição e discriminação das tarefas relativas aos cargos constantes desta Lei dando, posteriormente, pleno conhecimento ao Plenário.

**Art. 48.** O concurso público com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei é válido para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 3º, observado o grau de escolaridade exigido.

**Art. 49.** Fica extinto o Grupo de Atividade de Informática-TC/NSIN, TC/NMIN-2 e TC/NMIN-1 - nível superior e nível médio.

**Art. 50.** Ficam transformados, os cargos em comissão de Secretário do Plenário, Presidente de CPL e Secretário de Câmara, em função gratificada FG-2.

**Art. 51.** Ficam criados os cargos em comissão de Chefe de Assessoria TC/DAS-3 e de Diretor de Centro TC/DAI-2.

**Art. 52.** Ficam criados os cargos em comissão de Assistente Administrativo TC/CAI-3 e Auxiliar Administrativo, TC/CAI-1.

**Art. 53.** Fica transformada a nomenclatura do cargo em comissão de Secretária de Gabinete TC/CAI-4, para Secretário TC/CAI-4 e de Secretário de Controle Interno TC/DAS-4 para Chefe da Controladoria Interna TC/DAS-4

**Art. 54.** Fica extinto o cargo em comissão de Consultor Técnico, sendo que os servidores ocupantes passarão a ocupar o cargo de Assessor Técnico TC/DAS-3.

**Art. 55.** Fica extinto o cargo de Presidente da CPL, passando a função gratificada TC/FG-2.

**Art. 56.** Ficam extintos os cargo de Chefe de Gabinete de Vice-Presidente e de Corregedor.

**Art. 57.** Fica resguardado o direito adquirido à gratificação especial de atividade de 140% (cento e quarenta por cento) paga aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo, até a data de promulgação desta Lei

**Art. 58.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 2º; 3º; 4º; 8º; 11; parágrafo único do art. 15; 16; 17; 18; 19; 23; 24; 25; 28 e parágrafo único; 29 e parágrafo único ; 33 a 38 e parágrafo único do art. 40, todos da Lei Estadual nº 362, de 09 de janeiro de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 08 de Março de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

